



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001104-85.2021.5.02.0521 em 15/03/2022 12:52:36 - 0e749ca e assinado eletronicamente por:

- ALEXANDRE AMARAL ROBLES



Consulte este documento em:

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2203151252232880000247859866**



Documento assinado pelo Shodo

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARUJÁ – SÃO PAULO.

Processo nº 1001104-85.2021.5.02.0521

LUCIANA DE MEDEIROS SANTOS, já qualificada nos autos dos **EMBARGOS DE TERCEIRO** que lhe promove **AVENIR HENRIQUE GOMES DA SILVA**, por meio de seu procurador infra assinado, vem, respeitosamente perante V.Ex.a, apresentar sua **CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO**, pelas razões a seguir expostas.

Termos em que

Pede deferimento

São Paulo, 14 de março de 2022

Alexandre Amaral Robles

OAB/SP 166.194

atendimento@arobles.adv.br

Rua Tuiuti, 2982 • Tatuapé • São Paulo • SP • CEP 03307-005

(11) 2609.0630 • 2268.2300

CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

Agravante: AVENIR HENRIQUE GOMES DA SILVA

Agravado: LUCIANA DE MEDEIROS SANTOS

Processo nº: 1001104-85.2021.5.02.0521

Origem: Vara do Trabalho de Arujá

Egrégio Tribunal!

Colenda Câmara!!

Ínclitos Julgadores!!!

SÍNTESE DO RECURSO

O agravante opôs Embargos à Execução visando desconstituir a penhora do imóvel localizado na Rua Castelo, 48, Vila Ipiranga – Campo Grande MS, objeto da matrícula nº 73.612 do 2º CRI de Campo Grande.

Referido imóvel estava em vias de ser levado à hasta pública, em decorrência do andamento da ação trabalhista de nº 1001988-61.2014.5.02.0521, que a embargada, ora agravada, move em face da Reclamada IMPACTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e seus respectivos sócios.

Aduziu o agravante que reside no imóvel desde o ano 2000, sendo seu legítimo possuidor e que após ser surpreendido com a intimação acerca da penhora e leilão do imóvel, ingressou com ação de usucapião em face da proprietária Rosangela Mendes Cardoso, para ter garantida sua propriedade.

atendimento@arobles.adv.br

Rua Tuiuti, 2982 • Tatuapé • São Paulo • SP • CEP 03307-005

(11) 2609.0630 • 2268.2300

A sentença de fls. 120/122 extinguiu o feito em razão da ilegitimidade ativa da parte, tendo em vista as diversas contradições na narrativa do recorrente, bem como a fragilidade da documentação apresentada por este.

Assim, insurge-se o agravante através do presente recurso, a fim de reformar a decisão proferida em primeira instância.

É a breve síntese.

Em que pesem os esforços do agravante, seu pleito não merece prosperar, estando correta a sentença proferida, conforme será demonstrado.

DA ILEGITIMIDADE DA PARTE

Como havia sido apontado pela recorrida em sua contestação, e conforme bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, o agravante apresentou frágeis documentos e alegações contraditórias que não são suficientes para demonstrar que este de fato reside no imóvel em questão.

Apesar o recorrente alegar que reside no local com sua mãe, apresentou apenas contas de água em seu nome como forma de instruir a presente ação, o que é, no mínimo, de se estranhar.

Residindo há mais de 20 anos no mesmo local, por certo o recorrente **deveria ao menos ter alguma outra conta de consumo em seu nome**, ou então, correspondências relacionadas à relações de emprego, contas bancárias, cartões de crédito, boletos, telefonia, ou até mesmo, fotografias suas no local, etc.

O agravante defende que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o filho integrante da unidade familiar possui legitimidade ativa para opor Embargos de Terceiro. **Ocorre que não ficou suficientemente comprovado que o recorrente de fato resida no local e que integre a unidade familiar.**

Como já apontado, quando da distribuição do presente Embargos de Terceiro, o requerente apresentou procuração e declaração de hipossuficiência declarando residir no endereço: Rua Maracantis, 109, Jd Tijuca – MS (fls. 10/11), sendo que tais documentos também foram apresentados na ação de usucapião mencionada.

Ocorre que agora, após a sentença proferida, o agravante **apresenta NOVA PROCURAÇÃO, e NOVA DECLARAÇÃO**, alterando seu endereço para o endereço do imóvel em discussão, alegando que os primeiros documentos apresentados estavam equivocados.

Ora, novamente de se estranhar as alegações trazidas pela parte, que supostamente assinou procuração e declaração de hipossuficiência sem, se quer, conferir sua qualificação e o endereço ali consignados.

Também chamamos atenção para a ausência de regularização da titularidade do imóvel junto ao cadastro Municipal, uma vez que conforme demonstra o documento de fls. 111, a proprietária do imóvel, Sra. Rosangela Mendes, continua cadastrada como contribuinte, e ainda, só há débitos a partir do ano de 2018, não ficando claro quem estaria pagando os impostos do imóvel antes desse período, já que o agravante também não apresentou nenhum comprovante de pagamento de IPTU.

Como se não bastasse, verifica-se do auto de penhora colacionado às fls. 103 e extraído do processo principal que o Sr. Oficial de Justiça consignou que *“o imóvel está ocupado pela Sra. Maria Zilda Lopes da Silva, segundo informação do senhor que estava no local, que apresentou-se como filho da mesma”*.

Ou seja, por óbvio se o recorrente residisse no imóvel, teria atendido o Oficial de Justiça e de pronto informado que ele próprio morava no local juntamente com sua mãe, **e não diria que o imóvel era ocupado por sua mãe.**

Neste sentido, diferente do que alega em suas razões recursais, o agravante não comunicou ao Sr. Oficial de Justiça que sua mãe **TAMBÉM era moradora do local, mas apenas que era ela quem ocupava o imóvel.**

O simples fato deste estar no local quando da diligência não se presta a comprovar que estaria morando ou possuindo o imóvel, haja vista que não foi essa informação que prestou ao Oficial de Justiça.

Supostamente, o agravante residiria em uma edificação de madeira com estado de conservação ruim, medindo 36m², em conjunto com sua mãe, que segundo este, possui problemas de saúde. Ainda assim, contratou advogado particular para ingressar com o presente Embargos de Terceiro, e também para propor ação de usucapião, e além disso, contratou profissional para elaboração de RRT e Memorial Descritivo do imóvel (fls. 46 e seguintes)

Percebe-se que são diversas as contradições na narrativa do agravante e que sob qualquer perspectiva, não há demonstração suficiente de posse ou residência do recorrente no local, que o torne legítimo para propositura do Embargos de Terceiro, portanto, não merece reparos a sentença de primeira de instância.

Ainda que não fosse a ilegitimidade ativa da parte, cumpre adentrar ao mérito dos Embargos, a fim de demonstrar que nos demais pontos o pleito do agravante também não possui condições de prosperar.

DO MÉRITO

O agravante pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel em questão, por supostamente tratar-se de bem de família, sendo o recorrente possuidor há mais de 20 anos, em conjunto com sua mãe, buscando proteger seu direito de moradia.

De pronto, pelas questões já expostas e que envolvem a ilegitimidade da parte autora, observa-se que o recorrente não consegue demonstrar que efetivamente resida no imóvel em questão.

Ora, as próprias imagens da construção de madeira que existe no terreno tornam difícil crer que qualquer pessoa de fato resida no local, sendo nítido o estado de abandono.



TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado digitalmente por Usuário padrão para acesso SAJ/VAT, em 23/08/2021 às 16:50. Para acessar os autos processuais, acesse o sistema de acesso digital do TJMS. Informe o processo 0828744-27.2021.8.12.0001 e o código 417B34F.

Atividade em andamento
Acesso em andamento

Há anos a embargada, ora agravada, persegue seu crédito na ação trabalhista proposta, tendo incluído no polo passivo da demanda os sócios da empresa, dentre eles, a Sra. Rosângela Mendes Cardoso, proprietária do imóvel em questão.

O agravante informa que residiu no imóvel pertencente à Sra. Rosana por todos esses anos, porém nunca buscou regularizar sua situação. Apenas após tomar ciência da penhora ocorrida, propôs a ação de usucapião, conforme cópias já anexadas aos autos.

No entanto, a mera propositura da ação de usucapião mencionada pelo agravante também não se presta a comprovar nem mesmo indício de direito do recorrente sobre o imóvel.

O andamento da ação que tramita sob o nº 0828744-27.2021.8.12.0001 junto à 10ª Vara Cível de Campo Grande – MS, demonstra que, além de ter sido indeferida a tutela de urgência pleiteada, pois ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, temos que o requerente também permanece desde o último ano sem dar prosseguimento no feito.


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0369/2021, foi publicada no Diário da Justiça nº 4849, do dia 23/11/2021, com início do prazo em 24/11/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
08/12/2021 - Dia da Justiça - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	15	15/12/2021
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)	15	15/12/2021

Teor do ato: "Intimação da parte requerente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o aviso de recebimento."

 Campo Grande, 22 de novembro de 2021.





CERTIDÃO CARTORÁRIA

Processo nº 0828744-27.2021.8.12.0001
Classe: Usucapião - Usucapião Extraordinária
Autor: Avenir Henrique Gomes da Silva
Réu: Rosângela Mendes Cardoso

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo da intimação, sem manifestação da parte interessada. Nada mais.



Campo Grande (MS), 17 de dezembro de 2021.

Usuário padrão para acesso SAJ/AT
(assinado eletronicamente)

O requerente mostra-se desinteressado em dar prosseguimento à ação de usucapião, uma vez que, ao que tudo indica, apenas ingressou com a ação a fim de instruir e “construir prova” para o presente embargos.

Além disso, fica nítido que os documentos trazidos pelo embargante são frágeis e não deixam inequívoco seu direito sobre o imóvel em questão.

Foram juntados aos autos apenas comprovantes de contas de água em nome do agravante, sendo que a titularidade das contas de consumo pode ser facilmente solicitada junto às prestadoras de serviço, de modo que até mesmo em caso de locação de imóvel, o inquilino possui comprovantes de residência em seu nome.

Neste diapasão chama a atenção que o único documento que o embargante apresenta para justificar sua posse com *animus domini* são contas de água, na qual se observa que o consumo é mínimo e sequer permite aferir se o embargante reside no imóvel, o que de fato não ocorre.

Nota-se que em momento algum o agravante traz comprovantes de pagamento de IPTU, estando o cadastro Municipal ainda em nome da atual proprietária, demonstrando que de fato se atua como legítimo proprietário do imóvel, o que é exigido para sua pretensão de ser reconhecido como legítimo possuidor do imóvel penhorado.

Chama atenção o fato do recorrente não possuir nenhuma outra conta além da de água em seu nome, não existe conta de luz, gás, ou qualquer outro documento que vincule a residência do embargante no imóvel penhorado.

Não obstante e para deixar ainda mais obscura as alegações feitas nestes embargos, temos que a “pseudo” ocupante do imóvel sequer foi localizada no imóvel nas diligências realizadas e tão pouco se insurgiu quanto a penhora.

Por tais fatos, são no mínimo estranhas as alegações do agravante acerca de seu direito de propriedade sobre o imóvel, alegações que demandam uma análise mais aprofundada e no juízo competente, o qual em primeiro momento não reconheceu o direito do embargante, e não em sede de embargos de terceiro como pretendido.

Não obstante tais questionamentos, há de se mencionar a possibilidade da própria sócia executada, Sra. Rosângela, ter agido em conluio com o agravante na intenção de fraudar credores, sendo possível que esta tenha consentido que a mãe do embargante residisse no imóvel, apenas para manter sua posse e mascarar sua real propriedade.

Importante lembrar que a penhora oriunda da execução trabalhista recai sobre o direito de PROPRIEDADE do imóvel, e não sobre o direito de eventual possuidor, a qualquer título.

Nesta esteira, destaca-se também que temos que todos os documentos atinentes a construção de uma residência no local são datados após a penhora do imóvel nestes autos, deixando claro que após ser notificado da penhora, correu para construir algo no terreno para justificar o presente embargos.

Como já mencionado, há possibilidade de a posse exercida pelo embargante ter a anuência da sócia devedora, seja por contrato verbal, seja apenas em tentativa de obstar medidas expropriatórias contra si.

A única certeza e que está suficiente comprovada documentalmente é acerca da propriedade do imóvel em favor da sócia executada, Sra. Rosângela e que segundo a própria afirmação do agravante para o Sr. Oficial de justiça que não é o ocupante do imóvel.

Por este motivo, não pode-se obstar o prosseguimento da execução trabalhista e cancelamento da penhora realizada, em detrimento do frágil direito perseguido pelo agravante, que sequer demonstra a que título reside no imóvel, alegando apenas que nunca conheceu a proprietária em questão, o que é, no mínimo, de se estranhar, como todos os demais pontos.

Aliás, toda a retórica trazida não passa de narrativa, sem comprovação documental.

Por certo, em caso de arrematação do bem em hasta pública, e já estando certificado que o imóvel penhorado é ocupado por terceiros, eventual direito de permanecer no local deverá ser debatida por vias adequadas, cabendo ao arrematante tomar as medidas necessárias para desocupação, se o caso.

Além disso, uma vez que a propriedade do imóvel ainda está sendo discutida, é possível que o Juízo Cível reconheça a manutenção da propriedade em favor da sócia executada, o que permitira o prosseguimento dos atos expropriatórios, uma vez que como já mencionado, a prova documental trazida deixa dúvidas sobre sua boa-fé.

atendimento@arobles.adv.br

Rua Tuiuti, 2982 • Tatuapé • São Paulo • SP • CEP 03307-005

(11) 2609.0630 • 2268.2300

Neste sentido, temos:

EMENTA – APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ALEGAÇÃO DE SER A EMBARGANTE POSSUIDORA DO IMÓVEL PENHORADO – ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – USUCAPIÃO – INOVAÇÃO RECURSAL. 01. Uma vez comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da penhora, é do executado, cabia à embargante/recorrente desconstituir tal evidência, e comprovar eventual invalidade/irregularidade do registro público (art. 333, I, do Código de Processo Civil). A ausência de prova do fato constitutivo de seu direito acarreta a improcedência do pedido. 02. A alegação de posse decorrente de usucapião apenas em segundo grau de jurisdição não deve ser conhecida, porquanto não foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau e a sua apreciação por este tribunal configuraria supressão de instância. (Apelação - Nº 0801245-30.2015.8.12.0017 TJ-MS/ RELATOR: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO. DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2015. 2ª CÂMARA CÍVEL).

Frente ao todo exposto, **requer que seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença de primeira instância**, uma vez que o agravante não demonstrou residir no imóvel e por isso, não é parte legítima para propor os Embargos, com a consequente condenação do recorrente no ônus da sucumbência.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2022.

Alexandre Amaral Robles

OAB/SP – 166.194

atendimento@arobles.adv.br

Rua Tuiuti, 2982 • Tatuapé • São Paulo • SP • CEP 03307-005

(11) 2609.0630 • 2268.2300